MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10140.002278/00-26
Recurso nº.	:	131.313
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente	:	BRUNO MANGIAPELO
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ–CAMPO GRANDE - MS
Sessão de	:	19 de março de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.276

IRPF - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS ALEGADAMENTE NÃO RECEBIDOS - RETIFICAÇÃO DA DIRF PELA FONTE PAGADORA – COMPROVAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA - A retificação da DIRF pela fonte pagadora, suprimindo os rendimentos pagos ao sujeito passivo, comprova a inexistência de rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, torna insubsistente esta parte do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO MANGIAPELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base tributável o valor de R$ 19.486,66, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003

Processo nº. : 10140.002278/00-26
Acórdão nº. : 104-19.276

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

Processo nº. : 10140.002278/00-26
Acórdão nº. : 104-19.276
Recurso nº. : 131.313
Recorrente : BRUNO MANGIAPELO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/ MS, que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, decorrente da omissão de rendimentos recebidos pelo trabalho com vínculo empregatício e de aluguéis, conforme apurado no auto de infração de fl.03/07.

Às fl.01 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em apertada síntese, que não recebeu os rendimentos de aluguel e que a fonte pagadora não lhe forneceu o informe de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Às fls. 43/47, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

> "OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Apurada omissão de rendimentos de aluguel com base em DIRF da fonte pagadora e não tendo o contribuinte apresentado comprovação suficiente de que não auferiu o total do rendimento tributado, deve ser mantido o lançamento de ofício. A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega de comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

Processo nº. : 10140.002278/00-26
Acórdão nº. : 104-19.276

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA CALCULADOS À TAXA SELIC - Apurada falta de recolhimento de imposto através de procedimento de ofício, o débito será acrescido de multa de ofício e juros de mora calculado à Taxa Selic, como previsto na Legislação Tributária.

Lançamento Procedente."

Regularmente intimado desta decisão, o sujeito passivo apresenta seu recurso voluntário de fls. 54/55, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação. Juntou os documentos de fls. 56 e 57.

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a prova do depósito recursal (fls. 59), o processo é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Processo nº. : 10140.002278/00-26
Acórdão nº. : 104-19.276

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se à exigência do IRPF sobre rendimentos de aluguel e do trabalho assalariado apontados como omitidos no auto de infração de fls. 03 e seus anexos.

No que se refere aos rendimentos de aluguel, entendo que assiste razão ao recorrente. Os documentos de fls. 56/57, trazidos aos autos juntamente com o recurso voluntário, não deixam dúvidas de que a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento do Mato Grosso do Sul não fez qualquer pagamento ao recorrente no ano-calendário de 1998, não havendo que se falar em rendimentos de aluguéis decorrentes do contrato de locação de fls. 08/13.

Por outro lado, o recorrente não traz qualquer prova capaz de afastar a exigência do imposto sobre os rendimentos recebidos da Empresa Energética do Mato Grosso do Sul.

Como bem destacou a autoridade julgadora de primeiro instância, a falta da apresentação do informe de rendimentos pela fonte pagadora não afasta o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos recebidos à tributação.

E nem se diga, conforme sustenta o recorrente, que seria o caso de receber a retificação de sua declaração neste particular. Dos vários óbices a esta providência, há de se esclarecer que é incabível a retificação de declaração após a instauração de procedimento de ofício.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para afastar a incidência do IRPF sobre os rendimentos no valor total de R$ 19.486,66 exigidos à título de rendimentos de aluguel.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003

JOÃO LUIZ DE SOUZA PEREIRA